



Gabinete do Prefeito

Proposta de emenda à L.O.M. Nº 002/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 376/2018

FLS. -02-
376/2018
Protocolo

Diadema, 01 de novembro de 2018

OF. ML Nº 042/2018

Senhor Presidente,

A(S) COMISSÃO(ES) DE:
.....
.....
08 / 11 / 2018
.....
.....

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Emenda que versa sobre a alteração de seu artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A presente propositura visa compatibilizar a Lei Maior local aos ditames da Constituição Federal de 1988, que fixa a idade a partir de 65 (sessenta e cinco) para o idoso usufruir do benefício da gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Também, para ajustar a regra local à Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Referida modificação se mostra imprescindível para adequar a legislação local à legislação hierarquicamente superior, possibilitar a edição de normas regulamentadoras sobre os temas tratados pelo dispositivo e, ainda, para evitar questionamentos por parte do representante do Ministério Público local sobre eventuais restrições aos direitos dos idosos no uso do transporte coletivo.

São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram o envio do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Diadema.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica deste Município, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.

4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
07-11-2018 11:09 002093 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
376/2018
Protocolo

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

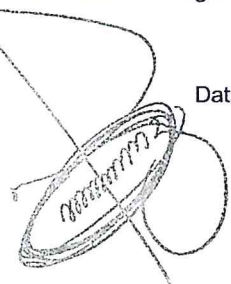
Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
Presidente da Câmara de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 7/11/2018



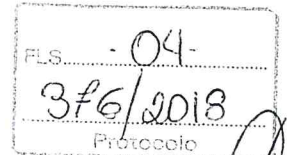
PMD - 01.001

MARCOS MICHELS
Presidente



Gabinete do Prefeito

Proposta de emenda à L.O.M. Nº 002/2018
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 376/2018

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 042, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018

ALTERA o artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, nos termos do disposto no § 2º do art. 43 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 2º do art. 157 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 255** – A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos e às pessoas com deficiência serão executados, inicialmente, em seus lares e, gradativamente, dentro das possibilidades, em casas de repouso e estabelecimentos especiais.

§ 2º. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos.

§ 3º. Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

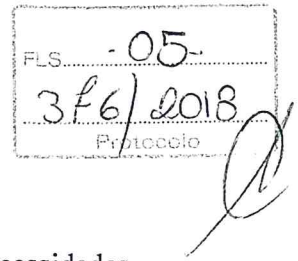
§ 4º. No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, aposentados e pensionistas, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transportes coletivos públicos urbanos.

§ 5º. Caberá à lei local dispor sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, às pessoas



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



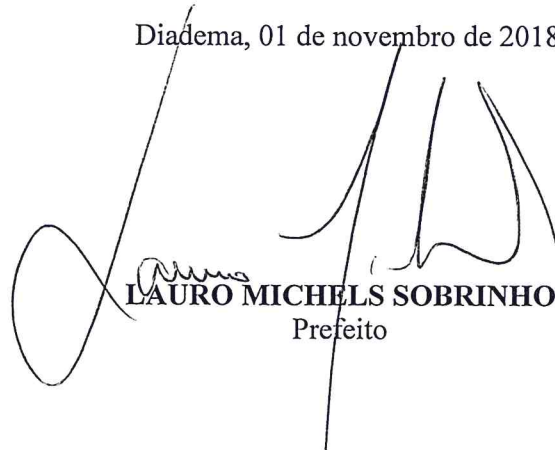
com deficiência, garantindo-se aos portadores de necessidades mentais e visuais, o direito a um acompanhante.

§ 6º. Lei municipal definirá o conceito de pessoas com deficiência para os fins do disposto no parágrafo anterior.

§ 7º. Lei municipal deverá estabelecer benefícios fiscais visando estimular e inserir as pessoas com deficiência nas atividades desenvolvidas pelas empresas privadas, devendo, para isso, estabelecer os critérios e percentuais de aproveitamento dessa força de trabalho.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de novembro de 2018

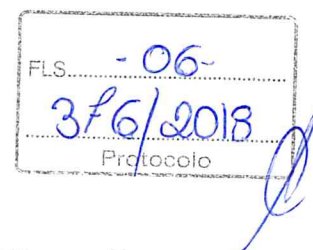


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PREÂMBULO



O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

Parágrafo 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

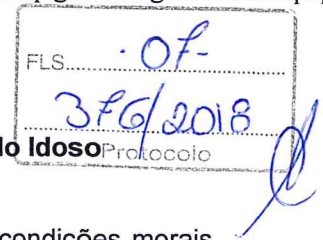
Artigo 3º - A dignidade do ser humano é intangível; respeitá-la e protegê-la é obrigação do poder público.

Parágrafo 1º - Os direitos fundamentais são invioláveis.

Parágrafo 2º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Artigo 4º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 5º – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao idoso e ao portador de necessidade especial, ao transporte, a habitação e o meio ambiente equilibrado, que significam uma



CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso

Artigo 251 - O Município garantirá proteção especial à família, visando assegurar condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

Parágrafo 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

Parágrafo 2º - O Município assegurará assistência social e financeira às famílias que tenham dificuldades de permanecer com os filhos por motivos econômicos para garantir a permanência da criança e do adolescente na família de origem.

Parágrafo 3º - O Município providenciará lar substituto quando da impossibilidade da criança e do adolescente permanecerem na família de origem.

Parágrafo 4º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Artigo 252 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

- I. aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil;
- II. criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e as de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Parágrafo 3º - O Município desenvolverá programas, através de parcerias com o Governo Estadual, de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Parágrafo 4º - À criança e ao adolescente que necessitarem, serão assegurados pelo Município:

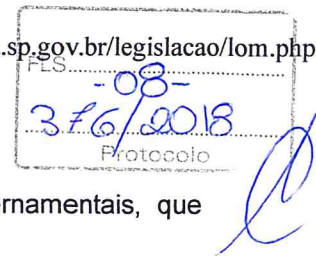
- I. assistência jurídica, através de seus órgãos;
- II. assistência técnico-financeira;
- III. atendimento na forma da lei ordinária.

Parágrafo 5º - O Município criará mecanismos para atendimento de adolescentes, menores de 18 (dezoito) anos, que incorrerem em prática de ato infracional.

Parágrafo 6º - O Município deverá promover a criação da Casa de Passagem, para atendimento e amparo provisório de crianças e adolescentes em situação de risco.

Artigo 253 - É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, das políticas e dos programas de atendimento da criança e do adolescente, colaborando com a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleitos dentre seus pares.

**Parágrafo 2º** - São funções do Conselho:

- I. definir prioridades que contribuam com a política de criança e adolescente;
- II. emitir Parecer para registro de entidades governamentais e não governamentais, que desenvolvem trabalhos com crianças e adolescentes;
- III. legislar para formação, eleição, funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- IV. definir sobre repasses de auxílios e subvenções a entidades sociais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. colaborar com a execução das ações em todos os níveis;
- VI. colaborar para a formação de quadros de recursos humanos que desenvolvem trabalhos com criança e do adolescente.

Parágrafo 3º - A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à infância e à juventude, assim como, em igual número, de entidades e organizações comunitárias e sindicais, atuantes, há pelo menos um ano, na área de proteção e defesa da criança e do adolescente.

Artigo 254 - As entidades governamentais e não governamentais, também serão fiscalizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 255 - A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo 1º - Os programas de amparo aos idosos e pessoas com deficiência serão executados, inicialmente, em seus lares e, gradativamente, dentro das possibilidades, em casas de repouso e estabelecimentos especiais.

~~**Parágrafo 2º** - Aos maiores de sessenta (60) anos, aposentados, pensionistas e as pessoas com deficiência, a lei disporá sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, tendo os portadores de necessidades mentais e visuais, direito a um acompanhante.~~

Parágrafo 2º - Aos maiores de sessenta (60) anos, aposentados, pensionistas e as pessoas com deficiência, a lei disporá sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, tendo as pessoas com deficiência mental e visual, direito a um acompanhante. **Redação dada pela Emenda nº 001/2018**

Parágrafo 3º - A lei municipal definirá o conceito de pessoas com deficiência para os fins do disposto neste artigo. (Parágrafo regulamentado através da [Lei Municipal nº 3.607/2016](#)).

Parágrafo 4º - Lei municipal deverá estabelecer benefícios fiscais visando a estimular o aproveitamento de pessoas com deficiência nas atividades desenvolvidas pelas empresas privadas, devendo, para isso, estabelecer os critérios e percentuais de aproveitamento dessa mão-de-obra.

Artigo 256 - As escolas municipais deverão incentivar a prática do escotismo e a formação de novos grupos escoteiros, cedendo suas instalações, quando solicitadas, para a prática de atividades desses grupos.